



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**  
**Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000**  
**CAPINZAL DO NORTE-MA**  
**CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10**

Parecer nº 0001/SEMOSP/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/202.1

PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 02.0903.002/202.1

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA: 06/04/2021

HORÁRIO: 10:00 HORAS

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico de vias

urbanas do município de Capinzal do Norte/MA.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (noventa) dias

Interessada: SETOR DE LICITAÇÃO

A sessão pública de realização do certame do presente TOMADA DE PREÇOS teve início às 10:00 horas do dia 06 de abril de 2021, os envelopes contendo os Documentações de Habilitação e as Proposta de preços para o objeto definido neste Edital e respectivos Anexos foram entregues à Comissão Permanente de Licitação, na Sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Avenida Lindolfo Flório, s/n, Vista Alegre, CEP: 65735-000, CAPINZAL DO NORTE/MA, onde foi feito a abertura dos envelopes.

A Comissão Permanente de Licitações remeteu o presente processo contendo a planilhas das proposta à SEMOSP do Município, a fim de que se emitisse parecer técnico das planilhas detalhadas de preços e composição de custos das Licitantes, quanto a ela apresentada por ocasião da licitação realizada para EXCECUÇÃO DE OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS URBANAS COM DRENAGEM EM RUAS DESTE MUNICÍPIO COM EXTENÇÃO DE 1.895,00 m, SENDO UMA ÁREA TOTAL DE 13 920 00 m<sup>2</sup>, com recursos do MINISTÉRIO DAS CIDADES/SINCONV Nº 015389/2017; VALOR DA OBRA R\$ 989.600,00; Contrato de contrato de repasse nº 1040282-00/MCIDADES., conforme peças anexas aos autos.

Observando da Ata de Habilitação e Proposta da Tomada de Preços Pública nº 002/CPL/2021, que foram habilitadas 5 (cinco) empresa, sendo as seguintes: FL ENGENHARIA EIRELI - ME; H T CONSTRUÇÕES EIRELI; CASTELO BRANCO; J C EMPREENDIEMNTOS; B DOS SANTOS CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, onde a proposta com o menor valor é da empresa B DOS SANTOS CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI (MIX GESTÃO), momento em que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação informou que iria encaminhar as propostas de preços e composições de custos para SEMOSP/SEÇÃO DE ENGENHARIA, afim de proceder as análises. Em seguida foi analisada todas as planilhas das empresas, que em seguida encaminhou o parecer técnico à CPL.

PASSO A ANALISE:

- Do Edital:

- Considerações as Cláusulas edilalícias pertinentes aos termos deste Parecer Técnico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**  
**Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000**  
**CAPINZAL DO NORTE-MA**  
**CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10**

**7. - CLÁUSULA VII – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

7.1 - O julgamento será procedido de acordo com o tipo de licitação;  
– EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL.

Serão **desclassificadas as propostas cujo valor exceda o limite orçado pela Administração.**

7.2 Serão desclassificadas as propostas apresentadas com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que sejam **inferiores a 70% (setenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

7.5 As propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do Edital, mas possuem erro de forma ou inconsistências serão verificadas quanto aos seguintes erros, os quais serão corrigidos pela Comissão, na forma indicada:

- c) Erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo - se como referência o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o produto;
- d) Erro de adição: será retificado, conservando-se as parcelas e corrigindo-se o resultado;
- e) Verificado em qualquer momento, até o término do contrato, incoerências ou divergências de qualquer natureza nas composições dos preços unitários dos serviços, será adotada a correção que resultar no menor valor.

Conforme se observa da análise das propostas de preços na tabela 01, do parecer técnico da TP 0002/2021, em anexo, a decisão efetuada pela Seção Técnica de Engenharia da SEMOSP a mesma manifestou-se pela desclassificação das seguintes empresas:

- B dos Santos Construção e Locação Eireli – EPP, em virtude de vários erros nas composições dos unitárias dos itens 1.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 3.2, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3, com preços dos insumos abaixo de 70% do valor de referência. A composição apresentada com o código 738491/001/SINAPI do item 3.3, não existe na tabela de composições analítica do SINAPI. O calculo da formula do BDI errado, o valor é igual a 27,88%; Os encargos sociais não estão explicitos nas composições, o que torna impossível definir o valor utilizado.
- FL ENGENHARIA EIRELI – ME em virtude das composições unitárias dos itens 1.1; 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5; 2.6; 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 4.1; 5.1; 5.2; 5.3; 6.1.1; 6.1.2; 6.1.3; 6.2.1; 6.2.2; 6.2.3 e 7.1, os repectivos coeficientes dos insumo dos serviços não estão de acordo com os requisitos préestabelecidos. As composições de custos unitários para orçamentos de obras podem ser obtidas de várias fontes, a depender do grau de especializada. Uma boa referência é a tradicional publicação da editora [Mattos, 2014].
  - PINI: “Tabela de Composições de Preços para Orçamentos” - TCPO - Sistemas de orçamentação:
    - No mercado, inúmeras são as possibilidades de sistemas de orçamento de obras e construção civil:
    - VOLARE e ORÇACASA – Editora PINI de São Paulo.
    - ENGWHERE – Engwhere de Minas Gerais.
    - SIENGE - SOFTPLAN de Santa Catarina.
    - ORSE - Desenvolvido e mantido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe (CEHOP) e pela Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**  
**Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000**  
**CAPINZAL DO NORTE-MA**  
**CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10**

- SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela CAIXA.
- Calculo da formula do BDI errado, o valor é igual a 27,88%;; Os encargos sociais não estão explicitos nas composições.
- CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI, em virtude do calculo do BDI errado, o valor é igual a 21,67%, com erro para os valores do COFINS 1,5% e do PIS 0,35. Pelo regime cumulativo as empresas pagam as alíquotas de PIS/PASEP de 0,65% e COFINS de 3% de maneira integral sobre o faturamento. Participam deste regime as empresas que apuram o imposto de renda com base no Lucro Presumido ou sobre o Lucro Arbitrado segundo art. 3º e 4º da Lei 9.718/1998. Já pela apuração não cumulativos, as alíquotas de PIS/PASEP de 1,65% e COFINS de 7,6%, aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo descontar os créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos segundo (arts. 1º, 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). Apresenta erro no item 2.1, a composição utilizada é incompatível com codigo 74209/001/SINAPI e a descrição do serviço; Erro no item 2.2, a composição é incompatível com o codigo S02544 e a descrição do serviço; Erro no Item 3.1, a composição utilizada é incompatível com codigo 72945/SINAPI e a descrição do serviço, sendo o codigo correto 102100/SINAPI; Erro no item 3.2, a composição utilizada é incompatível com codigo 72943/SINAPI e a descrição do serviço, sendo o codigo correto 102101/SINAPI; Erro no item 3.3, a composição utilizada é incompatível com codigo 73849/001/SINAPI; Erro no item 3.4, a composição utilizada é incompatível com codigo 72843/SINAPI; Erro no item 3.4, a composição utilizada é incompatível com codigo 94271/SINAPI, tem divergencia na classe de resistência do concreto, C15 é diferente de C20 a resistência C20 e o preço são maiores; Erro no item 5.1, a composição utilizada é incompatível com codigo 12436/ORSE; Erro no item 5.2, a composição utilizada é incompatível com codigo 94990/SINAPI e a descrição do serviço, sendo o codigo correto 92396/SINAPI; Erro no item 5.3, a composição utilizada com codigo S07324, não foi localizado nas tabelas de composições do sistema ORSE;
- Os encargos sociais não estão explicitos nas composições. A composição com calculo da formula do BDI errado, o valor é igual a 27,88%.
- H.T CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP em virtude das composições unitárias, a começar com a do item 01.001, os preços unitários dos insumos materiais não estão explicitos, apresenta erro no calculo do valor do preço total apresentado é de R\$ 150,14, sendo que a totalização correta do item é de R\$ 174,99;
  - A composições unitárias dos itens 02.001, 02.006, 03.001, 03.003, 04.001, 05.001, 05.002, 05.003, 06.001.002, 06.001.003, os preços unitários dos insumos materiais e equipamentos não estão explicitos;
  - os preços unitários dos insumos equipamentos não estão explicitos;

*Handwritten signature*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**  
**Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000**  
**CAPINZAL DO NORTE-MA**  
**CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10**

- Falta a composição unitária do item 02.002 (Escavação e carga de material inservível, expurgo para bota fora);
- Erro na composição do item 02.005, Apresenta erro, o preço unitário do insumo equipamento caminhão basculante 6 m<sup>3</sup>, apresentado o valor do chi diurno de R\$31,44 e não utiliza o chp diurno correto, que é igual a R\$141,51, neste caso auterando o valor da composição apresentado de R\$ 0,59, com a correção ficaria a maior e passaria para R\$1,80.
- Falta a composição unitária do item 06.001.001 (pintura de faixa longitudinal largura = 0,12 m);
- Composição com calculo da formula do BDI errado, o valor é igual a 27,88%, Os encargos sociais não estão explicitos nas composições.

Por fim está **SEÇÃO TÉCNICA DE ENGENHARIA** juntou várias decisões do Tribunal de Contas da União que afirmam que a simples correção da planilha sem alterar o valor proposto, não é caracterizada como juntada de novo documento.

Conforme exposto pela CPL e em análise por esta seção técnica o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, porém essa possibilidade não pode resultar em **aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes para classificar a melhor proposta, nesse sentido:**

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, porém frisou que podem existir diligências que podem e devem ser feitas para esclarecimento e detalhamento das propostas. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste **sem a alteração do valor global** não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Destaco que há que se utilizar do Princípio do Formalismo moderado que, apesar de não poder ser utilizado em desmerecimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pode e deve ser utilizado no caso de um conflito de princípios, nesse sentido se posiciona o TCU:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**  
**Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000**  
**CAPINZAL DO NORTE-MA**  
**CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10**

Acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Também deve-se ter por base que a proposta apresentada foi a de menor valor, assim, diante de um conflito de princípios, no caso de Vinculação ao Instrumento convocatório x Obtenção da Proposta mais vantajosa, há que se ponderar que não há incompatibilidade entre eles, **não devendo o rigor formal no exame das propostas prejudicar a finalidade da licitação, nesse sentido:**

TCU – Acórdão 2302/2012 “O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**”

Insta esclarecer que a **planilha de custos funciona como parâmetro para que a administração efetue uma contratação segura e exequível**, sendo pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, e nº 1.791/2006, todos do plenário).

**Destaco também que as mesmas são necessárias para evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.**

**- Composição de custos:**

- Dá-se o nome de composição de custos ao processo de estabelecimento dos custos incorridos para a execução de um serviço ou atividade, individualizado por insumo e de acordo com certos requisitos préestabelecidos.

- A composição lista todos os insumos que entram na execução do serviço, com suas respectivas quantidades, e seus custo unitários e totais.

Fontes de composição de custos unitários;

Uma boa referência é a tradicional publicação da editora [Mattos, 2014].

- PINI: “Tabela de Composições de Preços para Orçamentos” - TCPO –

- Sistemas de orçamentação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE**  
**Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000**  
**CAPINZAL DO NORTE-MA**  
**CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10**

- No mercado, inúmeras são as possibilidades de sistemas de orçamento de obras e construção civil:
  - VOLARE e ORÇACASA – Editora PINI de São Paulo.
  - ENGWHERE – Engwhere de Minas Gerais.
  - SIENGE - SOFTPLAN de Santa Catarina.
  - ORSE - Desenvolvido e mantido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe (CEHOP) e pela Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO).
  - SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela CAIXA
- CONCLUSÃO:

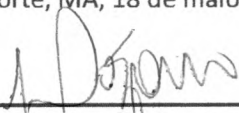
Tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentarias, harmonizando-se aos princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se **possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.**

Assim face a todo exposto, esta equipe técnica, opina pela DESCLASSIFICAÇÃO das empresas B DOS SANTOS CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI; FL ENGENHARIA EIRELI - ME; CASTELO BRANCO EIRELI; H.T. CONSTRUÇÕES EIRELI, em razão dos erros detectados nas suas respectivas composições, mesmo operando as diligências e as correções dos erros, teremos resultados diferentes e os ajustes **causará alteração do valor global** de cada Empresa, o que representaria à incompatibilidade entre os valores globais apresentados e os valores corrigido, **prejudicando a finalidade da licitação**, nesse sentido, com isso a não inabilitação das licitantes em razão de ausência de informações, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **afronta à isonomia entre os participantes.**

*Dignidade e trabalho!*  
CLASSIFICADA a empresa JC EMPREENDIMENTOS EIRELI, em razão da mesma apresentar sua proposta compatível com Lei 8.666/93 e o edital TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021; PROCESSO ADMINISTRATIVO N º 02.0903.002/2021.

Pelo prosseguimento do certame.  
Salvo melhor juízo.  
À autoridade superior, para decisão final.

Capinzal do Norte, MA, 18 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Lázaro Fernandes Pestana  
Engenheiro Civil